



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
OUVIDORIA

Processo TC 15663/16

Origem: Município de Sousa

Natureza: Denúncia

Denunciante: Fernando Júlio Perissé de Oliveira

Denunciado: Fábio Tyrone Braga de Oliveira

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. OUVIDORIA. Denúncia em face do Prefeito do Município de Sousa. Análise pela Unidade Técnica. Matéria já apreciada em outros processos. Extinção do processo sem resolução do mérito. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 - TC 00215/16

RELATÓRIO

Cuidam os autos de denúncia formulada pelo Senhor FERNANDO JÚLIO PERISSÉ em face do ex-Prefeito Municipal de Sousa, Senhor FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA.

Em suma, menciona o não envio, para análise deste TCE/PB, do processo de inexigibilidade de licitação 18/2011, bem como do contrato com o Centro Médico de Prevenção de Glaucoma Ltda., no valor de R\$704.560,48, entre os anos de 2011 e 2012, tendo como base o empenho 004468/12, extraído do SAGRES deste Tribunal.

Solicita desta Corte a abertura de inspeção especial a fim de analisar o referido procedimento, assim como a legalidade dos empenhos durante dois anos, e, em caso de decretar irregularidades, possa o TCE promover revisão das prestações de contas anuais, exercícios 2011 e 2012, da Prefeitura Municipal de Sousa e do Fundo Municipal de Saúde de Sousa, enviando todos os documentos ao MP/PB, TCU, CGU, DNASUS e MPF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
OUVIDORIA

Processo TC 15663/16

Preenchidos os requisitos do art. 171 e incisos, da Resolução RN - TC 10/2010, a Ouvidoria desta Corte posicionou-se sobre a admissibilidade da demanda, sob a observância do art. 170, §1º, e sugeriu o conhecimento da matéria como denúncia para fins de instrução nos termos do art. 173, IV.

O assunto foi submetido à análise da Unidade Técnica de Instrução que, por meio de sua DIVISÃO DE LICITAÇÕES CONTRATOS – DILIC, elaborou relatório inicial às fls. 25/29, através da Auditora de Contas Públicas (ACP) ATAMILDE ALVES DO NASCIMENTO SILVA, subscrito pelo Chefe de Departamento ACP JOSÉ LUCIANO SOUSA DE ANDRADE, chegando à seguinte constatação:

“Analisando a delação, esta auditoria tem a informar que os fatos denunciados foram analisados quando da Prestação de Contas do Município de Sousa nos exercícios de 2011 e de 2012, conforme se vê dos Acórdãos APL-TC 00979/12 Sessão: 1922 - 19/12/2012 Processo: 03249/12 e APL-TC 00539/14 em Sessão: 2007 - 15/10/2014 – Processo: 05486/13.

As decisões consubstanciadas nos referidos Acórdãos foram:

Acórdão APL 0979/12

2) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão das impropriedades administrativas identificadas, notadamente: 2.1) despesas não licitadas; 2.2) informações e registros contábeis imprecisos; 2.3) não envio à Câmara Municipal dos balancetes acompanhados dos respectivos comprovantes de receitas e despesas; e 2.4) falta de arrecadação de receita; 3) APLICAR MULTA de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) contra o Senhor FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 56, II, da LCE 18/93, em razão dos motivos anteriormente mencionados, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;(grifei).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
OUVIDORIA

Processo TC 15663/16

APL-TC 00539/14

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II do art. 71 da Constituição Federal, em razão da desatenção à normativos do Tribunal de Contas (envio de licitações e transição de cargos) e do descumprimento da lei (licitações não realizadas, contribuições não recolhidas e não aplicação do piso do magistério); III) APLICAR MULTA de R\$7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) contra o Senhor FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA desatenção à normativos do Tribunal de Contas (envio de licitações e transição de cargos) e descumprimento da lei (licitações não realizadas, contribuições não recolhidas e não aplicação do piso do magistério), com fundamento nos incisos II e IV do art. 56 da LOTCE/PB (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art.71 da Constituição Estadual; (grife).

Ante o exposto esta Auditoria opina pelo arquivamento da presente denúncia para que não haja sanção sobre o mesmo fato, ou seja, o bis in idem”.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público de Contas.

Em seguida, agendou-se o julgamento para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
OUVIDORIA

Processo TC 15663/16

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos processuais, consoante destacado pelos peritos desta Corte, verifica-se, *in casu*, que o objeto delatado pelo Senhor FERNANDO JÚLIO PERISSÉ já foi devidamente apreciado por este Egrégio Tribunal nos autos do Processo TC 03249/12 e do Processo TC 05486/13 e que, do referido exame, em ambos os processos, resultou na regularidade com ressalvas e aplicação de multa ao Senhor FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, conforme Acórdãos APL - TC 0979/12 e APL - TC 00539/14, respectivamente.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida EXTINGUIR O PROCESSO sem resolução do mérito com o consequente ARQUIVAMENTO DO FEITO, comunicando ao denunciante e ao denunciado.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 15663/16**, referentes à denúncia formulada pelo Senhor FERNANDO JÚLIO PERISSÉ em face do ex-Prefeito Municipal de Sousa, Senhor FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em **EXTINGUIR O PROCESSO** sem resolução do mérito com o consequente **ARQUIVAMENTO DO FEITO**, comunicando-se ao denunciante e ao denunciado.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2016.

Assinado 30 de Dezembro de 2016 às 12:00



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2016 às 07:35



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 19 de Dezembro de 2016 às 10:49



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Janeiro de 2017 às 10:00



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO